



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

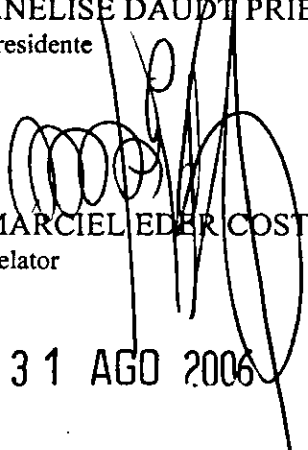
Processo nº : 10314.000733/97-98
Recurso nº : 127556
Acórdão nº : 303-33.318
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Nulidade de Procedimento Administrativo Instaurado. A apresentação, intempestiva, à repartição aduaneira de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado caracteriza a infração prevista no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso II do mesmo artigo. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luiz Carlos Maia Cerqueira, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido em julgamento em instância "*a quo*", o qual passo a transcrevê-lo:

"A empresa acima qualificada submeteu à nacionalização, por meio da declaração de importação nº 1555, registrada em 23/04/96 (cópia de fls. 5 a 16), bens admitidos temporariamente, através da declaração de importação nº 1640, de 16/11/95 (cópia de fls. 49 a 59), com vencimento do regime em 05/02/96 (fls.64).

O contribuinte foi intimado a recolher aos cofres públicos as multas previstas no art. 521, inciso II, alínea "b" e art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, conforme relata a autoridade fiscal às fls. 68, por ter a interessada protocolizado o PGI em 12/02/96, portanto intempestivo em relação do regime de admissão temporária, que havia vencido em 05/02/96, e por ter ocorrido o registro da declaração de nacionalização, DI nº 1555/96, em 23/04/96, amparada pela Guia de Importação 0301-96/1265-3 (fls.20 a 23), emitida em 13/02/96, com validade de 60 (sessenta) dias, portanto vencida em 14/04/96 (fls.69).

Em petição às fls. 74/75, o intimado pronuncia-se manifestando sua concordância com o recolhimento da multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária (art. 521, inciso II, alínea "b" do R.A.), porém discordando da exigência da multa ao controle administrativo, por importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação (art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro/85).

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 86 a 95, que substitui a peça fiscal de fls. 1 a 4 dos autos, cancelada pelos motivos expostos às fls.83, para formalizar a exigência da multa ao controle administrativo das importações acima mencionada, no valor de R\$ 28.911,33.

Cientificada em 27/07/2000, a interessada ofereceu impugnação, tempestivamente, em 18/08/2000, de fls. 96/97, 102 a 105 e 110 a 113, alegando, em síntese, que:

1) já havia apresentado impugnação abordando a autuação quanto à DI nº 1555/96 (de fls.26 a 29 ou 102 a 105) relativamente ao auto de infração de fls. 1 a 4 (que foi cancelado por ter sido lavrado em relação à DI nº 1640/95 ao invés da DI nº 1555/96;

2) antes do vencimento do prazo de 60 dias da Guia de Importação, que ocorreria em 14/04/96, praticou atos relativos ao "processo alfandegário de

Processo nº : 10314.000733/97-98
Acórdão nº : 303-33.318

nacionalização da mercadoria", atendendo à cláusula aposta pelo DECEX no corpo do referido documento;

3) se os documentos relativos à declaração de importação nº 1555/96, registrada em 23/04/96, foram apresentados para o Exame Documental em 11/04/96 e o pagamento dos tributos efetuado em 12/04/96, conclui-se que a Guia de importação nº 0301-96/1265-3 fora apresentada à repartição aduaneira dentro do prazo de validade e, portanto, deve ser considerado documento dotado de eficácia e cujos efeitos não podem ser ignorados pela fiscalização;

3) o Exame Preliminar da documentação e o pagamento dos tributos são procedimentos preliminares que fazem parte do despacho aduaneiro de importação, conforme subitens 3.1, 3.2, e 3.3 da Instrução Normativa nº 040/74 e foram realizados dentro do prazo de vigência da G.I.

4) se tais procedimentos foram efetivados durante o prazo de validade da GI, isto comprova a firme e inequívoca intenção do importador de dar início ao processo alfandegário de nacionalização da mercadoria;

5) os documentos relativos ao despacho foram apresentados à repartição aduaneira em 12/04/96 e a DI nº 01555/96 só foi numerada posteriormente, em virtude de prova do pagamento do SDA (Sindicato dos Despachantes Aduaneiros), situação essa que por si só, não retira os efeitos legais da tempestiva apresentação da GI nº 0301-96/1265-3;

6) o fato de a fiscalização considerar a "GI vencida" não pode se equiparar à hipótese contemplada pelo art. 526, inciso II do R.A, que trata de inexistência de GI;

e, requer a improcedência da autuação fiscal. "

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls 123/128, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 14/03/03.

Suas razões de recurso, em apertada síntese, são desenvolvidas no sentido de apontar a validade da guia de importação apresentada, sintetizando os argumentos da peça inicial.

A Recorrente promoveu a garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, documento de fls 139.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, contendo dois volumes, sendo o segundo relativo ao processo de admissão temporária.

É o relatório.

Processo nº : 10314.000733/97-98
Acórdão nº : 303-33.318

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, sendo a matéria de competência deste Conselho, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração lavrado com vistas a constituir lançamento relativo a multa administrativa do controle das importações, prevista no art. 526, inciso II do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por ter o contribuinte registrado a declaração de nacionalização de bens nº 01555/96 (anteriormente admitidos pelo regime de admissão temporária, DI nº 1640/95) em 23/04/96, sob o amparo da Guia de Importação, 0301-96/1265/95) em 23/04/96, (fls. 20 a 23), emitida em 13/02/96, com validade de 60(sessenta) dias, portanto, vencida em 14/04/96.

Defende-se a impugnante declarando que apresentou à repartição aduaneira todos os documentos necessários ao Exame Documental em 11/04/96, efetuou o pagamento dos tributos em 12/04/96, procedimentos preliminares que fazem parte do despacho aduaneiro de importação conforme subitens 3.1, 3.2 e 3.3 da IN/SRF 40/74, que foram realizados dentro do prazo de vigência da Guia de Importação e portanto, deve ser considerada a GI documento dotado de eficácia e cujos efeitos não podem ser ignorados.

Parece-me que assiste razão a Recorrente, vejamos:

As mercadorias de que se trata poderiam ser importadas sem a necessidade da emissão prévia de guia, no entanto, se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do RA aprovado pelo Decreto 91.030/85. Por outro, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, a guia existe, o que afasta a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 526 do RA. Sua apresentação intempestiva ensejaria a aplicação da multa do inciso VII do mesmo artigo, mas tal não foi a exigência.

Portanto, há de se concluir que a tipificação aplicada ao presente caso está equivocada, pois, os fatos consistem infração a ser capitulada no inciso do VII do artigo 526 do RA e não no inciso II como pretende a autoridade autuante.

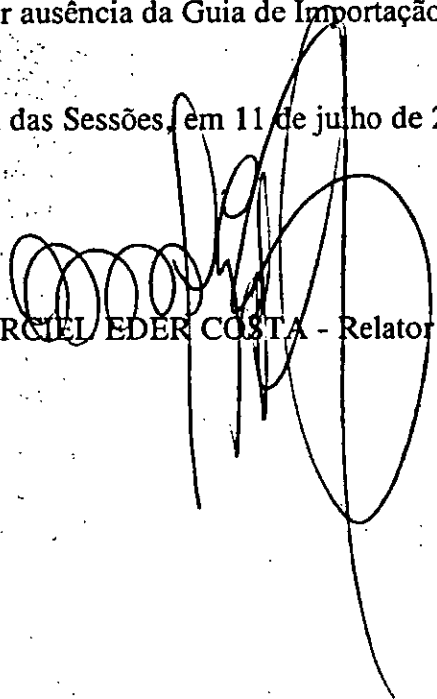
Neste sentido o acórdão 303-28.055 de 05/12/1991 de relatoria da Conselheira Sandra Maria Faroni.

Processo nº : 10314.000733/97-98
Acórdão nº : 303-33.318

Conclusão

Diante do exposto, e tudo mais que consta nos autos, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso Voluntário, para afastar a exigência relativa a multa de por ausência da Guia de Importação prevista no inciso II do artigo 526.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator